

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL - ISSM

CNPJ - 05.277.656/0001-70

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

OBJETO: Contratação de serviços de assessoria contábil para atendimento do Instituto de Seguridade Social Municipal de Onça de Pitangui-ISSM.

I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Trata-se de análise das razões recursais interpostas pela empresa **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.820.448/0001-48, em face da decisão da Pregoeira do **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI**, que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 02/2021 a pessoa jurídica **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.824.462/0001-47.

A Licitante **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP**, por sua vez, protocolizou suas contrarrazões, que também serão objetos de análise na presente peça.

O Pregão em epígrafe tem como objeto a contratação de serviços de assessoria contábil para atendimento do Instituto de Seguridade Social Municipal de Onça de Pitangui-ISSM.

II- DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar

imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O instrumento convocatório também trouxe em seu título 12 tal disposição, vejamos:

12. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

12.1. Após a declaração do vencedor, durante a Sessão do Pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na sede do Instituto de Seguridade Social Municipal de Onça de Pitangui-ISSM (endereço fl. 1).

Conforme ata lavrada e acostada aos autos em 20.05.2021 (quinta-feira), fora declarada vencedora do Pregão Presencial nº 02/2021, a pessoa jurídica **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP**.

Inconformada com a decisão, a licitante **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672** manifestou imediata e motivada intenção de recorrer, tendo sido a ela concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

A empresa protocolou suas razões recursais em 21.05.2021 (sexta-feira), um dia após o certame.

Na data de 24.05.2021 (segunda-feira), a Pregoeira concedeu vista das razões recursais à pessoa jurídica **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP**, que por sua vez, apresentou suas contrarrazões em 25.05.2021 (terça-feira).

Desta forma, tem-se que o recurso e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Assim, procederemos à análise dos fatos.

III- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Em 20.05.2021 fora realizada a sessão pública do Processo Licitatório n° 02/2021, Pregão Presencial n° 02/2021, que tem como objeto a contratação de serviços de assessoria contábil para atendimento do Instituto de Seguridade Social Municipal de Onça de Pitangui-ISSM.

Participaram do certame as pessoas jurídicas **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672** (CNPJ 32.820.448/0001-48) e **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP** (CNPJ 05.824.462/0001-47), representadas em sessão por seus respectivos procuradores.

Na fase de lances fora declarada vencedora a empresa **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP**.

Passada à etapa de habilitação, os documentos da vencedora foram analisados e rubricados pelos presentes, ocasião em que fora declarada habilitada pela Pregoeira do certame.

Inconformada com a decisão, a licitante **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672** manifestou sua intenção de recurso sob a alegação de que a “Certidão de Regularidade Cadastral apresentada pela empresa **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP** não é documento hábil para se comprovar o registro da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade- CRC (exigida no item 9.1.12 do edital), e que o documento correto seria o “Alvará de Organização Contábil de Sociedade” emitido pelo CRC, onde consta todos os dados e o (s) nome (s) do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa”.

A Pregoeira registrou o ocorrido em ata, e concedeu a Licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

A empresa **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672** apresentou suas razões recursais tempestivamente.

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL - ISSM

CNPJ - 05.277.656/0001-70

Dada vista do recurso à empresa declarada vencedora, esta apresentou suas contrarrazões também dentro do prazo legal.

A Recorrente alega em seu recurso que:

A firma **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP - CNPJ 05.824.462/0001-47** não apresentou e nem comprovou o documento de Registro solicitado no item 9.1.12, denominado **ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE** que **comprova: 1 - os responsáveis técnicos; 2 - O número de registro da firma, atividade e categoria da empresa, etc.** expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRC-MG, conselho este em que a classe contábil mineira está subordinada;

Assim, o documento exigido, no item 9.1.12, registro da empresa no CRC-MG, é o **ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE**, emitido pelo CRC-MG, que não foi apresentado pela licitante habilitada neste processo licitatório;

O documento apresentado pela licitante habilitada trata-se da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL)**, que atesta que se encontra em situação regular perante o CRC-MG, e **neste documento não consta o contador responsável e/ou titular técnico da firma, exigência no item 14.3 e subitens.**

Por sua vez, em suas contrarrazões, a pessoa jurídica **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP** alega que se ateu ao edital do Pregão Presencial nº 02/2021, tendo apresentado toda a documentação, bem como cumprindo todas as suas exigências.

Em suas palavras o "item 9.1.12 do Edital, afere-se ser exigida apenas prova de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, não sendo mencionado em nenhum momento, apresentação de Alvará de Organização Contábil de Sociedade".

Primeiramente cumpre-se ressaltar que o edital do Pregão em questão observou todos os preceitos legais aplicáveis à matéria, em especial aos constantes na Lei

10.520/2002 e 8.666/93.

Foram exigidos para fins de habilitação apenas documentos previstos nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, o documento constante do subitem 9.1.12 do instrumento convocatório encontra previsão no inciso I do art. 30, da Lei nº 8.666/93¹.

A Lei é clara ao explicitar que a Administração pode exigir como comprovação de qualificação técnica o registro ou inscrição do Licitante na entidade profissional competente.

Portanto, com a devida vênia, esta Pregoeira discorda das alegações da Recorrente de que o **ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE** é o único documento capaz de demonstrar o registro ou inscrição da empresa junto ao CRC.

A Resolução nº 1.555, de 6 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o registro das organizações contábeis, aduz em seu art. 7º que:

Art. 7º Concedido o registro, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará o respectivo Alvará.

(Grifo meu)

Como se percebe, o Alvará é ato secundário, que só será disponibilizado após a concessão do registro da sociedade junto ao CRC.

Aqui, o que deseja a Administração é ter a certeza de que está contratando pessoa jurídica devidamente inscrita ou registrada em sua entidade profissional.

Ao apresentar Certidão de Regularidade Cadastral emitida pelo CRC, a empresa **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP** fez prova de sua inscrição/registo. Ressalte-se que no documento encontra-se descrito inclusive o seu número de registro.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL - ISSM

CNPJ - 05.277.656/0001-70

A Recorrente alega que o “documento apresentado pela licitante habilitada trata-se da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)**, que atesta que se encontra em situação regular perante o CRC-MG, e **neste documento não consta o contador responsável e/ou titular técnico da firma, exigência no item 14.3 e subitens.**”

Como se percebe, a própria Recorrente reconhece que a Licitante **CONTABILPREV ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP** se encontra em situação regular perante a entidade de classe, mas que no “**documento não consta o contador responsável e/ou titular técnico da firma, exigência no item 14.3 e subitens.**”.

Mais uma vez, com a devida vênia, resta a esta Pregoeira apontar o equívoco por parte da Recorrente. O item 14.3 e subitens tratam de documentos que devem ser apresentados apenas pela Licitante vencedora do certame, **no ato de assinatura do contrato.** Assim, não há necessidade que os mesmos constem do envelope de habilitação das participantes.

Conforme art. 3º da Lei 8.666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para garantia de todos os princípios acima transcritos, devem-se evitar os formalismos excessivos e injustificados, que frustram o caráter competitivo da licitação.

Se a Pregoeira aceitasse no momento do certame como forma de comprovação de registro ou inscrição da Licitante na entidade profissional competente, tão somente o **ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE** estaria restringindo a competitividade e atuando com formalismo excessivo.

Ademais, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira deve aceitar outros documentos que comprovem tal registro ou inscrição, já que não explicitou taxativamente no edital do pregão que as empresas participantes deveriam

apresentar “**ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE**”.

A vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no “*caput*” do art. 41 da Lei n. 8.666/93², impõe que a Administração deve obedecer às normas por ela estabelecidas no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, **garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame.**

IV- DA DECISÃO:

Pelas razões expostas, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **AILTON FERREIRA DE ASSIS 25392107672** e no mérito julgo-lhe **IMPROCEDENTE, MANTENHO** a decisão final do Pregão Presencial nº 02/2021 que declarou vencedora do certame a licitante **CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA-EPP.**

Tendo em vista que não houve reconsideração da decisão desta Pregoeira, remeto os autos do processo supracitado à Autoridade Superior para decisão final.

Onça de Pitangui/MG, 26 de maio de 2021.


Bruna Souza Gouvêa
Pregoeira

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.